SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108366 - PR (2026/0251402-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MOGLIN HENRIQUE DE SOUZA MELETI SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GISELE VERIDIANA MOREIRA RIBAS - PR098913
		ANDERSON LOIS GULMINI TAQUES - PR048550
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTADOS CONCRETOS. DEPOIMENTOS DA GENITORA DA VÍTIMA E CONFISSÃO DO AGENTE. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE ENSEJADORA DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual a defesa sustenta a inapetência da confissão isolada para embasar condenação e requer absolvição.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício (CPP, art. 647-A, parágrafo único) para absolver o agente da prática do crime de estupro de vulnerável relativo ao fato 2 descrito na denúncia.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da tutela específica do direito de locomoção.

Documento eletrônico VDA60315033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 10bcfa11-80c5-46f1-8caa-49223ea68b8e

4. A concessão de ordem de ofício, prevista no art. 647-A, parágrafo único, do CPP, pressupõe flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

5. A condenação não se apoiou exclusivamente na confissão, havendo elementos corroborativos, como depoimentos colhidos, o que afasta a alegação de insuficiência probatória, não restando, portanto, configurado constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 10bcfa11-80c5-46f1-8caa-49223ea68b8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108366 - PR (2026/0251402-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MOGLIN HENRIQUE DE SOUZA MELETI SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GISELE VERIDIANA MOREIRA RIBAS - PR098913
		ANDERSON LOIS GULMINI TAQUES - PR048550
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTADOS CONCRETOS. DEPOIMENTOS DA GENITORA DA VÍTIMA E CONFISSÃO DO AGENTE. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE ENSEJADORA DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual a defesa sustenta a inapetência da confissão isolada para embasar condenação e requer absolvição.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício (CPP, art. 647-A, parágrafo único) para absolver o agente da prática do crime de estupro de vulnerável relativo ao fato 2 descrito na denúncia.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da tutela específica do direito de locomoção.

Documento eletrônico VDA60044308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: 7fa1091d-f4cf-45ab-93a2-5e6ab4a3014d

4. A concessão de ordem de ofício, prevista no art. 647-A, parágrafo único, do CPP, pressupõe flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

5. A condenação não se apoiou exclusivamente na confissão, havendo elementos corroborativos, como depoimentos colhidos, o que afasta a alegação de insuficiência probatória, não restando, portanto, configurado constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MOGLIN HENRIQUE DE SOUZA MELETI SILVA contra decisão da Presidência desta Corte superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, com relação ao fato 1, e foi absolvido no tocante ao fato 2.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe proveu para condenar o recorrente também pelo fato 2, redimensionando a reprimenda para 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 17):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217–A (FATO 02). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. MÉRITO – PLEITO CONDENATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO APELADO. CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CORROBORAM O PRESUNÇÃOENTENDIMENTO DA OCORRÊNCIA DELITIVA. ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA INSERIDA NESTE CONTEXTO, NÃO COMPORTANDO RELATIVIZAÇÃO. PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA. DOSIMETRIA EFETUADA. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS FATOS 01 E 02. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

No *habeas corpus*, a defesa alegou que "*a confissão do réu/paciente, por si só, é inapta para uma condenação*" (e-STJ fl. 13).

Requereu, assim, a concessão da ordem constitucional para que o paciente fosse absolvido.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fl. 117/118).

Documento eletrônico VDA60044308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: 7fa1091d-f4cf-45ab-93a2-5e6ab4a3014d

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que "*o caso é passível da concessão da ordem, dada a contraposição entre a sentença absolutória e o acórdão condenatório, por violação ao ordenamento jurídico*" (e-STJ fl. 125).

Argumenta que "*há dúvida considerável acerca da ocorrência do fato criminoso. Não por outra razão, aliás, é que o réu/paciente foi absolvido pelo Juízo de primeiro grau, que teve contato direto com a prova e com as partes (princípio da imediatidade da prova). O fato de a vítima não relatar nada sobre o segundo fato descrito na denúncia, que ocorreu em agosto/2017, além de inconsistências naturais, traz consigo a exigência de que se disponha de prova determinante à condenação em relação ao delito e à pena cominada*" (e-STJ fl. 128).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*

Documento eletrônico VDA60044308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: 7fa1091d-f4cf-45ab-93a2-5e6ab4a3014d

> *[...]* (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)
>
> *EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*.

Isso, porque a Corte de origem, ao prover o recurso ministerial, consignou que "*não resta dúvida de ter ocorrido entre os dois a prática de atos libidinosos e embora os depoimentos prestados não informem de fato a prática de sexo oral,* ***existe a certeza de que eles "ficaram" juntos, ou seja, perpetraram atos consistente em beijos e caricias intimas***" (e-STJ fl. 24).

Esta Corte superior, em sede de julgamento de recurso repetitivivo, no Tema n. 1121, fixou a seguinte tese, a saber, "*presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP),* ***independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta****, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)*" (REsp n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1º/7/2022).

Dessa maneira, ainda que tenham sido praticados somente atos libidinosos, não há flagrante ilegalidade na condenação do agravante. Ademais, tal condenação não se baseou apenas na confissão do agente, mas também no depoimento da genitora e dos conselheiros tutelares.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60044308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: 7fa1091d-f4cf-45ab-93a2-5e6ab4a3014d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.366 / PR

Número Registro: 2026/0251402-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030968720178160072 00041590620248160072 30968720178160072 41590620248160072

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON LOIS GULMINI TAQUES
ADVOGADOS	: GISELE VERIDIANA MOREIRA RIBAS - PR098913 ANDERSON LOIS GULMINI TAQUES - PR048550
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MOGLIN HENRIQUE DE SOUZA MELETI SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MOGLIN HENRIQUE DE SOUZA MELETI SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: GISELE VERIDIANA MOREIRA RIBAS - PR098913 ANDERSON LOIS GULMINI TAQUES - PR048550
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60311813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 6c3c5613-da03-43b5-8e77-6791d6015631

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 6c3c5613-da03-43b5-8e77-6791d6015631